



SALUS DOCTOR

ASSITENCIA MÉDICA LTDA

**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO
CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.018/2025 - CREDENCIAMENTO SMS N° 002/2025**

Eu, FLÁVIA HOHLENWERTER ROSA SANTOS, portadora do CPF: 051.598.285-75, titular da empresa SALUS DOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 53.505.027/0001-00, em observância ao prazo legal, venho interpor RECURSO contra o julgamento dos documentos de habilitação do credenciamento de serviços médicos, divulgado pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação do Credenciamento, pelos seguintes motivos:

1. Da insuficiência de informações no Edital

Conforme registrado na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos, a comissão técnica fundamentou a inabilitação da empresa SALUS DOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA pela ausência do item 5.6.1 do Edital de Credenciamento, que exige a apresentação do "Comprovante de aptidão para o desempenho das atividades conforme a vaga pleiteada".

O referido item, todavia, foi redigido de forma imprecisa, inexistindo especificações no Edital acerca da forma de apresentação do mencionado comprovante – entende-se que, munido de seu diploma de graduação em medicina em instituição de ensino reconhecida, o profissional está apto para exercer o seu labor, bem como não constava anexo que orientasse os credenciados sobre a forma de apresentação do mencionado comprovante.

2. Das disposições da Lei nº 12.842/2013

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, destaca que o exercício da medicina deve objetivar a saúde do ser humano e da coletividade, bem como sua atuação deve ser com o máximo de zelo, com a melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

SALUS DOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

CNPJ 53.505.0274/0001-00

RUA J. B. DA FONSECA, 43, Térreo, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP 44.380-000



SALUS DOCTOR

ASSITENCIA MÉDICA LTDA

Ademais, o artigo 4º do referido diploma normativa traz o rol taxativo de atividades privativas do médico, especificando claramente as funções e responsabilidades atribuídas ao profissional. Vejamos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

SALUS DOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

CNPJ 53.505.0274/0001-00

RUA J. B. DA FONSECA, 43, Térreo, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP 44.380-000



SALUS DOCTOR

ASSITENCIA MÉDICA LTDA

- III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;
- IV - (VETADO);
- V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;
- VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;
- VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;
- VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;
- IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

Portanto, qualquer profissional com o diploma de graduação em Medicina obtido em instituição devidamente credenciada, está legalmente apto a desempenhar as atividades previstas neste artigo, não sendo necessário qualquer outro documento ou comprovante adicional para atestar sua competência técnica.

Adicionalmente, conforme o disposto no Art. 6º da mesma Lei nº 12.842/2013, a denominação "médico" é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido, devendo constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de ensino superior credenciadas, conforme o Art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo vedada a denominação "bacharel em Medicina". Assim, a simples apresentação do diploma de Medicina já atesta a aptidão técnica do profissional para o exercício da profissão, não sendo necessário apresentar documentos complementares que comprovem a sua qualificação.

3. Da comprovação da aptidão técnica

Considerando que a documentação considerada faltante pela Comissão Técnica, conforme registrado na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos, não se mostra razoável para demonstrar a capacidade da titular da empresa SALUS DOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em exercer o papel de médica da Atenção Primária Básica do SUS, tendo em vista que a mesma possui diploma de graduação em Medicina em instituição devidamente reconhecida, requer a reconsideração da decisão de inabilitação e, por conseguinte, a reabilitação da empresa SALUS DOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ao processo de credenciamento.

SALUS DOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

CNPJ 53.505.0274/0001-00

RUA J. B. DA FONSECA, 43, Térreo, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP 44.380-000



SALUS DOCTOR

ASSITENCIA MÉDICA LTDA

Cruz das Almas/BA, 11 de fevereiro de 2025.

SALUS DOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

SALUS DOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

CNPJ 53.505.0274/0001-00

RUA J. B. DA FONSECA, 43, Térreo, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP 44.380-000



SALUS DOCTOR

ASSITENCIA MÉDICA LTDA

Referências

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

SALUS DOCTOR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

CNPJ 53.505.0274/0001-00

RUA J. B. DA FONSECA, 43, Térreo, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP 44.380-000